



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 14/03/18

ITEM Nº 035

TC-000427/026/14

Embargante(s) : Ismar Ernani de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal de Divinolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Divinolândia, referentes ao exercício de 2014.

Responsável(is): Ismar Ernani de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogado(s) : Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº 141.456), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Acompanha(m) : TC-000427/126/14 e Expediente(s): TC-000078/019/15 e TC-006567/026/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Ismar Ernani de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Divinolândia, em face do v. Parecer proferido pelo e. Tribunal Pleno que, em sessão de 01/11/2017, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto, mantendo o juízo desfavorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2014.

Em seu apelo de fls. 392/401, o Embargante aduziu que a decisão proferida foi omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a integralidade dos argumentos deduzidos em sede de Reexame, com prejuízo à perfeita análise do caso concreto e ao postulado do devido processo legal.

Alegou que as razões recursais não versaram exclusivamente sobre a inadimplência das verbas devidas ao órgão previdenciário municipal, tendo-se demonstrado, igualmente, que o atraso nos pagamentos de encargos não causou qualquer dano ao Município, nem ao Instituto de Previdência local, e que o aumento da Dívida de Longo Prazo não representou óbice à aprovação das contas do exercício imediatamente posterior.

Invocou o dever de motivação que deve pautar as decisões judiciais e administrativas, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido.

Pediu, ainda, uniformização da jurisprudência deste Tribunal, dispensando-se, ao caso concreto, o mesmo juízo favorável aplicado a situações análogas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mencionou, assim, que o parcelamento previdenciário assumido pelo próprio município de Divinolândia no exercício de 2013 não representou óbice à aprovação daqueles demonstrativos, o mesmo ocorrendo nas contas do exercício de 2015 e no processo TC-2680/026/15.

Suscitou, ademais, que a decisão proferida no processo TC-161/026/14, e elencada como precedente na análise do Reexame, evidencia a divergência jurisprudencial apontada.

Requer, assim, o acolhimento do embargo interposto com o fim de aclarar a omissão arguida e uniformizar o entendimento entre os julgados desta Corte.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 14/03/2018

ITEM 035

Processo: TC-427/026/14

Embargante: Ismar Ernani de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Divinolândia

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Divinolândia

Em exame: **Embargos de Declaração** opostos em face do v. Parecer do Tribunal Pleno que, em sessão de 01/11/2017, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto, mantendo o juízo desfavorável sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2014

Advogados: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP 141.456), Oswaldo Bertogna Junior (OAB/SP 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP 178.918) e outros

(Acompanham: TC-427/126/14 e Expedientes TC-78/019/15 e TC-6567/026/15)

Em preliminar,

O recurso em exame foi interposto por parte legítima e com interesse de agir, preenchendo os requisitos de admissibilidade e adequação.

No entanto, observo que a decisão embargada foi objeto de publicação no DOE de 11/01/2018, iniciando-se em 22/01/2018 a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso, conforme previsão do artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 3º do Ato GP nº 07/2017¹, findando-se em 30/01/2018.

Dessa forma, tendo em vista que os Embargos apenas foram protocolados nesta e. Corte em 21/02/2018, a pretensão se mostra intempestiva, razão pela qual não pode ser conhecida.

Nessas condições, meu voto é no sentido do não conhecimento do apelo interposto, em preliminar, por sua manifesta intempestividade.

GCCCM/15

¹ **Ato GP nº 07/2017 (DOE de 01/12/2017)** – Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e dá outras providências.
Artigo 3º - Na conformidade do artigo 220 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica deste Tribunal, estarão suspensos os prazos processuais no período de 20/12/2017 a 20/01/2018, retomando-se sua fruição no dia 22/01/2018, **excetuados aqueles referentes a processos que versem sobre exame prévio de edital**, cujos prazos ficarão suspensos somente de 21/12/2017 a 05/01/2018, com retomada a partir de 08/01/2018.